

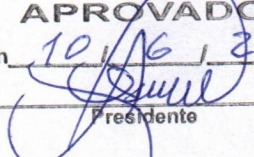
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 006/2026.

Ao Projeto de Lei Ordinária 018/2026 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências (LDO 2027).

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Abel Sales de Sousa

APROVADO
Em 10/16/26

Presidente

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2027, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa em 15 de abril de 2026, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Sousa.

A proposta estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2027, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), as disposições sobre despesas com pessoal, dívida pública, alterações na legislação tributária, transferências de recursos a entidades públicas e privadas, e os critérios para avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos públicos.

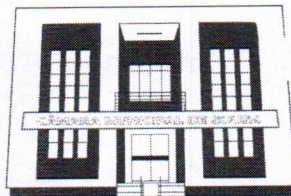
A Comissão de Finanças e Orçamento, com fulcro no art. 82 do Regimento Interno e no art. 25, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, incumbida de opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro e orçamentário, passa a analisar o projeto sob os aspectos da adequação orçamentária, financeira e da legalidade fiscal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e da iniciativa

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é instrumento de planejamento obrigatório, conforme determina o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e integra o ciclo orçamentário juntamente com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual



(LOA). A iniciativa do projeto é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Sousa (Emenda nº 022/2015), que estabelece: *“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais do município”*. Portanto, não há vício de iniciativa.

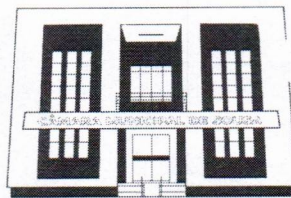
2. Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) impõe requisitos mínimos para a LDO, previstos em seu art. 4º. O projeto em análise atende, em linhas gerais, a tais exigências:

- **Anexo de Metas Fiscais** (art. 4º, §1º, da LRF): o projeto traz o Anexo de Metas Fiscais, estabelecendo metas anuais para receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública para 2027 e para os dois exercícios seguintes (fls. 25 a 34). Embora alguns demonstrativos estejam com valores zerados (“Nada a Registrar”), como os de renúncia de receita e margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, tal situação pode ser suprida quando da elaboração da LOA, desde que haja justificativa técnica. Recomenda-se ao Executivo que, na LOA, apresente tais informações de forma completa.
- **Anexo de Riscos Fiscais** (art. 4º, §3º, da LRF): o projeto contém o Anexo de Riscos Fiscais (fl. 38), que evidencia passivos contingentes, como demandas judiciais no valor de R\$ 2.100.000,00 e risco de frustração de arrecadação de R\$ 150.000,00, bem como as providências previstas para mitigá-los (contenção de despesas, contingenciamento e limitação de empenhos). A previsão atende ao comando legal.
- **Prioridades e metas da administração** (art. 4º, §2º, inciso I, da LRF): o art. 2º do projeto lista as prioridades para 2027, com destaque para as áreas de educação, saúde, assistência social, infraestrutura, meio ambiente e, inovadoramente, a **Primeira Infância** (art. 2º, “e”), em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). As metas específicas para cada área estão detalhadas no art. 3º, o que confere concretude às diretrizes.
- **Disposições sobre despesas com pessoal** (art. 4º, §2º, inciso II, da LRF): os arts. 33 a 36 do projeto replicam os limites da LRF (arts. 19 e 20) e preveem mecanismos de redução de despesas em caso de extrapolação, em conformidade com o art. 23 da LRF.
- **Política de alterações tributárias** (art. 4º, §2º, inciso III, da LRF): os arts. 37 e 38 tratam da renúncia de receita e da estimativa de impacto, vinculando a previsão orçamentária à aprovação das respectivas alterações legislativas, em obediência ao art. 14 da LRF.

3. Da adequação à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno

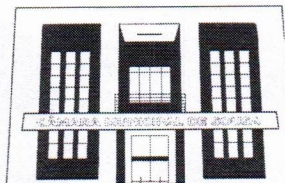
A Lei Orgânica, em seus arts. 102 a 114, estabelece as normas gerais para o orçamento. O projeto observa:



- **Prazo de encaminhamento** (art. 105 da LOM): o projeto foi encaminhado em 15 de abril de 2026, respeitando o prazo previsto na legislação federal (a LRF não fixa data para a LDO, mas o art. 18, inciso IV, do projeto fixa 15 de setembro para a LOA, o que é compatível).
- **Conteúdo mínimo** (art. 103 da LOM): o projeto estabelece diretrizes para o orçamento anual, incluindo a previsão de reserva de contingência (art. 18, inciso VII, “b”, e art. 55), autorização para abertura de créditos suplementares (art. 30), e limites para despesas do Legislativo (art. 39), que observam o percentual de 7% da receita tributária e transferências, conforme art. 29-A da Constituição Federal.
- **Regimento Interno**: a tramitação do projeto deve seguir os arts. 135, 211 e seguintes do Regimento Interno, sendo que a Comissão de Finanças e Orçamento tem prazo regimental de 10 dias para emitir parecer (art. 72), prorrogável (art. 72, §1º). O projeto não foi submetido a regime de urgência, portanto tramitará ordinariamente.

4. Da análise específica das disposições orçamentárias

- **Reserva de contingência** (art. 18, VII, “b” e art. 55): fixada em até 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro do limite prudencial recomendado pela LRF (art. 5º, inciso III, da LRF). O percentual é razoável e atenderá a eventos imprevistos.
- **Autorização para abertura de créditos suplementares** (art. 30): o limite de 60% do orçamento é elevado, mas é prática comum em municípios para permitir remanejamentos durante a execução. Recomenda-se que, na LOA, haja controle sobre a utilização desse percentual, evitando-se desvirtuamento da programação aprovada. Contudo, não fere dispositivo legal, pois a LDO pode fixar o limite.
- **Limitação de empenho** (art. 46): prevê o mecanismo de contingenciamento previsto no art. 9º da LRF, com exclusão de despesas com pessoal e serviço da dívida, o que está correto.
- **Transferências a entidades privadas** (arts. 26 a 29): as condições para concessão de subvenções sociais e auxílios estão alinhadas com o art. 26 da LRF e com a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil). Exige-se convênio e prestação de contas, vedando-se auxílios a entidades com fins lucrativos, salvo as exceções legais.
- **Diretrizes específicas para a Assistência Social (SUAS)** (arts. 4º a 14): o projeto dedica uma seção inteira à estruturação orçamentária do Sistema Único de Assistência Social, exigindo a utilização de blocos de financiamento padronizados e vedando a fragmentação de ações. Tal diretriz atende à Resolução CNAS nº 13/2014 e à Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, promovendo a transparência e o controle social. A Comissão de Finanças e Orçamento reputa essa parte como positiva.
- **Primeira Infância** (art. 2º, “e”): há previsão de classificação orçamentária específica, monitoramento e divulgação dos gastos com crianças de 0 a 6 anos, em linha com a Emenda Constitucional nº 110/2021 e a Lei nº 14.617/2023 (que criou o Marco Legal da Primeira Infância no âmbito orçamentário). É uma evolução importante.



5. Das inconsistências ou omissões observadas

A despeito da regularidade geral, a Comissão de Finanças e Orçamento aponta as seguintes ressalvas:

a) **Anexo de Metas Fiscais incompleto:** os demonstrativos VII (Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) e VIII (Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado) estão preenchidos com “NADA A REGISTRAR” ou valores zero. Embora possa não haver renúncia de receita prevista para 2027, a LRF exige que a LDO contenha tais demonstrativos ainda que com valores nulos. A omissão pode ser suprida na tramitação, mas recomenda-se que o Executivo, em futuras LDOs, apresente análise mais detalhada.

b) **Limite de créditos suplementares (art. 30):** 60% é um percentual elevado, podendo permitir que o Executivo altere significativamente o orçamento aprovado sem necessidade de autorização legislativa específica, desde que respeitada a dotação global. Embora legal, recomenda-se que a Câmara, ao analisar a LOA, fixe limites por programa ou ação para evitar distorções.

c) **Cronograma de execução (art. 45):** prevê que o cronograma mensal de desembolso será divulgado até 30 dias após a publicação da LOA. É prazo razoável e atende ao art. 8º da LRF.

6. Da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)

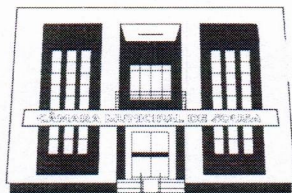
Embora o PPA para o período 2026-2029 não tenha sido anexado, o projeto menciona a necessidade de compatibilidade com o PPA (arts. 15 e 54, IV). Cabe ao Plenário verificar se a LOA 2027 respeitará as prioridades do PPA vigente. A Comissão de Finanças e Orçamento recomenda que, durante a discussão da LOA, seja exigida a demonstração da correlação entre as ações orçamentárias e os programas do PPA.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a **Comissão de Finanças e Orçamento** opina:

Pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 018/2026, bem como pela sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, **recomendando a sua aprovação pelo Plenário**, com as seguintes **recomendações**:

1. Que o Executivo, até a votação final do projeto, apresente complementação dos anexos de metas fiscais no que tange ao demonstrativo de renúncia de receita e, ainda que para confirmar a inexistência de renúncia.



2. Que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2027, o Executivo observe rigorosamente os limites de créditos suplementares, de modo a não comprometer o equilíbrio das contas e a transparência na alocação dos recursos.
3. Que a Câmara Municipal, ao apreciar a LOA, exija a compatibilidade detalhada com o Plano Plurianual vigente, especialmente no que concerne às ações voltadas à Primeira Infância e ao SUAS.

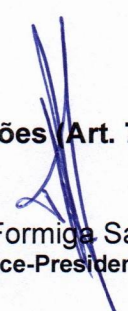
Ressalta-se que o mérito das prioridades políticas (como a alocação de recursos para determinadas áreas) é de competência soberana do Plenário, não cabendo a esta Comissão tecer juízo de valor sobre as opções do Executivo, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

É o parecer, que segue para apreciação do Plenário.

Sala da Comissão em 08 de junho de 2026


Abel Sales de Sousa
Presidente

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Dênis Formiga Sarmento
Vice-Presidente

Alysson Alves Araújo
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Dênis Formiga Sarmento
Vice-Presidente

Alysson Alves Araújo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL
Tel: (83) 3521-1509
<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0006/2026
PROPOSITOR:	Comissão de Finanças e Orçamento	DATA:	10/06/2026
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	10:56
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	PRESENTE	SIM
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	PRESENTE	SIM
JOHANNA ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
NOVINHO DE CARLAO	PDT	PRESENTE	SIM
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM

13

NÃO

0

ABS

0

TURNO:

Turno

TRAMITE:

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

Parecer nº 006/2026, da Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027.